



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 69/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 21/05/19

PROCESSO : 271/2019

REQUERENTE : ARAÚJO & SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS COMPROVADA – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata o presente pedido, de restituição de ICMS Substituição Tributária recolhido por ARAUJO E SARAIVA, CNPJ 07.573.569/0001-95, CGF 24.012812-5, no valor de R\$ 11.665,14 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

A requerente anexou os seguintes documentos: Requerimento, DANFe de exportação nº 46876 de 11/12/2018 (fls. 03), DANF e de entradas nº 35121, de 29/11/2018 (fls. 08), espelho do DARE recolhido (fls. 11) e comprovantes de exportação (carta de porte internacional (fls. 04/05), manifesto internacional (fls. 06/07), extrato simplificado daa DU-E nº 18BR000968628-1 (fls. 09) e factura comercial (fls. 10).

A requerente pede “restituição do imposto Referente Venda de Exportação nº 46876 emitida em 12/12/2018, realizada para o Cliente HIPERMERCADO SALTO ANGEL I, C.A. d Venezuela.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 081/2019 (fls. 18).

Considerando que consta expressamente na nota fiscal de saída o número da nota fiscal de entrada (nas informações complementares daquela) e o quantitativo em ambas as notas



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1550/2018

FLS.02

somarem 30.000 kgs, com a mesma descrição do produto, entende que é possível determinar que a mercadoria adquirida pela NF 35121, foi exportada através da NF 46876.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST no valor de R\$ 11.665,14 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

A requerente pede “restituição do imposto Referente Venda de Exportação nº 46876 emitida em 12/12/2018, realizada para o Cliente HIPERMERCADO SALTO ANGEL I, C.A. de Venezuela.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 68, da Lei 72/94 (CAF), ora transcrito:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1550/2018

FLS.03

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1550/2018

FLS.04

Analisando-se o DANFe 46876, neste se encontra em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, referenciando corretamente a nota fiscal de entrada nº 35121.

O quantitativo em ambas as notas somam 30.000 kgs, com a mesma descrição do produtos e mesmo NCM.

A requerente também anexou os competentes documentos de desembaraço aduaneiro (carta de porte internacional (fls. 04/05), manifesto internacional (fls. 06/07), extrato simplificado daa DU-E nº 18BR000968628-1 (fls. 09) e factura comercial (fls. 10)., comprovando a efetiva exportação.

Portanto, os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da exportação das mercadorias indicadas pela requerente, uma vez que foi demonstrado o vínculo entre a NF-e de exportação nº 46876 e a NF-e de entrada nº 35121.

Por todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 11.665,14 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1550/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Junior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de maio de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado